PODER EXECUTIVO

taguatinga.to.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

EDIÇÃO

Nº 1022

3 de novembro de 2026

Terça-Feira

ANO VIII

NESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO · GABINETE DO PREFEITO

Publicações da Edição #1022 / 2026 pág. 02

Lei nº 579/2026 pág. 02

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Taguati...

+ 4 outros atos — veja o sumário completo na página 2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICIPIO DE TAGUATINGA

Assinado com certificado digital.

Conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Publicação em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e à Lei nº 12.527/2011.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
Poder Executivo Municipal

ANO VIII | TERÇA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº 1022

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO • GABINETE DO PREFEITO

Publicações da Edição #1022 / 2026 pág. **02**
Lei nº 579/2026 – Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de... pág. **02**
Lei nº 580/2026 – Altera a redação da Lei Municipal n.476/2018 para substituir a nomenclatura 'Fundo... pág. **10**
Lei Complementar nº 67/2026 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI... pág. **11**
Lei Complementar nº 68/2026 – Dispõe sobre a Lei Complementar Orçamentária Anual – LOA para Exercício... pág. **19**
Lei Complementar nº 69/2026 – Altera a Lei Complementar 065 de 08 de dezembro de 2025, que instituiu o... pág. **22**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÕES DA EDIÇÃO #1022 / 2026

LEI Nº 579/2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Taguatinga – TO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 30, incisos I e II, e 211 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Taguatinga – TO, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em suas dimensões intelectual, física, socioemocional, cultural, ética, política e socioambiental, contribuindo para a sua formação cidadã.

§ 1º A Política de que trata esta Lei observará a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (Programa Escola em Tempo Integral), a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), especialmente o seu Objetivo 6, e o Plano Municipal de Educação vigente.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação, no exercício de suas atribuições legais, revisar as normas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental que tratam da educação em tempo integral e expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e terá por finalidade promover:

I - a equidade e a eficiência na aplicação dos recursos destinados às matrículas em tempo integral;

II - a reorientação curricular na perspectiva da educação integral;

III - a formação continuada dos profissionais da educação;

IV - a articulação intersetorial com as demais políticas públicas no território.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - educação integral: concepção de educação que assume o compromisso com o planejamento e a realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões do desenvolvimento dos sujeitos, referidas no art. 1º, a partir da mobilização e da integração de diferentes espaços, instituições sociais e tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;

II - desenvolvimento integral: processo singular, contínuo, historicamente situado e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões do desenvolvimento do sujeito;

III - acesso à escola: situação na qual é garantido ao aluno o direito à matrícula e à frequência regular em instituição de ensino próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição para a qual lhe seja assegurado transporte escolar gratuito;

IV - permanência na escola: situação na qual é assegurado ao aluno o direito de manter-se vinculado às atividades escolares, com a mitigação da infrequência, do risco de abandono ao longo do ano letivo e da evasão escolar na transição entre os anos letivos;

V - tempo integral: jornada escolar em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, abrangendo os turnos matutino e vespertino, sem sobreposição de horários, durante todo o período letivo, nos termos da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

VI - turno único: forma de organização do tempo integral em que os componentes curriculares e as atividades formativas são distribuídos de forma integrada ao longo de toda a jornada diária, para a mesma turma;

VII - ampliação de jornada em contraturno: forma de organização do tempo integral em que atividades curriculares complementares são realizadas no turno oposto ao das aulas regulares, com integração pedagógica entre ambos;

VIII - equidade educacional: situação de justiça quanto ao acesso, aos processos e aos resultados educacionais entre diferentes grupos sociais, na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais existentes na sociedade;

IX - avaliação institucional participativa: processo coletivo e colaborativo de identificação, mensuração, sistematização e análise de dados, informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e ao planejamento de ações de melhoria contínua da oferta de educação integral em tempo integral; e

X - Documento Norteador: documento técnico-pedagógico que orienta a organização curricular, a jornada escolar e a execução desta Política na Rede Municipal de Ensino, instituído na forma do art. 37.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - reconhecimento da educação como direito humano, público e subjetivo, e da educação escolar como parte inegociável da materialização desse direito;

II - qualidade socialmente referenciada da escola;

III - reconhecimento das múltiplas formas de realização da educação integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, da comunidade escolar e do território;

IV - reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para as distintas etapas e modalidades, considerando as necessidades individuais e coletivas de aprendizagem de todos os alunos;

V - visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – alunos, professores, gestores, demais profissionais da educação e famílias, reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais;

VI - indissociabilidade entre cuidar e educar ao longo de toda a Educação Básica;

VII - reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e da condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

VIII - integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção dos direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;

IX - integração e articulação da educação escolar com as ações de educação integral promovidas em ambientes externos à escola, como espaços comunitários e institucionais;

X - integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na BNCC, com enfoque na Educação em Direitos Humanos, na Educação Ambiental e na Educação para as Relações Étnico-Raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;

XI - intencionalidade na promoção da equidade educacional; e

XII - reconhecimento da educação integral como concepção que organiza, integra e articula as etapas da Educação Básica ofertadas pelo Município – Educação Infantil e Ensino Fundamental – e as modalidades da Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, e da Educação do Campo, independentemente da oferta em tempo parcial ou integral.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, com qualidade e intencionalidade pedagógica;

II - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância ao Objetivo 6 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e às metas do Plano Municipal de Educação vigente;

III - viabilizar a efetivação do currículo e de metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos alunos;

IV - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem, contemplando os componentes da BNCC e da parte diversificada;

V - atender os alunos em suas diferentes possibilidades e dificuldades, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades;

VI - adequar e melhorar a infraestrutura física das unidades escolares e prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários às práticas pedagógicas e à gestão escolar;

VII - garantir formação continuada em rede aos gestores, professores e demais profissionais vinculados à Política, para o desenvolvimento de metodologias, estratégias de ensino e de avaliação;

VIII - elevar os índices de aprovação e de frequência escolar e reduzir a evasão, a reprovação e a distorção idade-série, com acompanhamento e monitoramento dos dados de cada unidade escolar;

IX - elevar os resultados nas avaliações externas, inclusive no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;

X - garantir aos alunos oportunidades de desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida familiar e comunitária;

XI - orientar os alunos em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação nos campos social, cultural, esportivo e tecnológico;

XII - promover a equalização das oportunidades de acesso e permanência na jornada em tempo integral; e

XIII - aderir, observadas as condições da Rede Municipal de Ensino, aos programas e ações da Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral, inclusive ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - a expansão das matrículas e das unidades escolares que ofertam educação em tempo integral, orientada pela concepção de educação integral definida no art. 3º;

II - a melhoria da infraestrutura física das unidades escolares, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - a adoção de referencial curricular que contemple a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, lúdicas, artísticas e esportivas, as tecnologias da informação e comunicação, a cultura de paz e os direitos humanos, a relação com a natureza e a preservação do meio ambiente, e a promoção do cuidado e da saúde integral;

IV - a superação da fragmentação entre turno e contraturno, priorizando-se, sempre que possível, o turno único, em consonância com a Meta 6.a do Plano Nacional de Educação, com vistas a um currículo integrado e integrador de experiências;

V - currículo comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa da Educação Básica, ao longo de toda a jornada escolar diária;

VI - a educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar;

VII - o estabelecimento de metas e estratégias que promovam a redução das desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas, territoriais e de gênero, bem como o atendimento dos alunos público-alvo da educação especial;

VIII - a melhoria contínua das condições de trabalho dos profissionais da educação e a valorização de suas jornadas e processos formativos para a atuação na educação em tempo integral;

IX - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental e cultural;

X - o fomento a práticas educativas inter e transdisciplinares, com superação da fragmentação entre os conhecimentos escolares e as práticas sociais e da vida cotidiana;

XI - a participação ativa dos alunos no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, em uma perspectiva de progressiva autonomia;

XII - o fortalecimento dos processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, envolvendo alunos e educadores na construção das práticas educativas e do projeto político-pedagógico, com o fortalecimento dos conselhos escolares e o estímulo à criação e qualificação dos grêmios estudantis;

XIII - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e a comunidade, valorizando e mobilizando os saberes e as práticas socioculturais do seu entorno;

XIV - a articulação intersetorial com as políticas públicas existentes e com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local, para a promoção da educação integral e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XV - a participação social dos sujeitos envolvidos, de modo que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação da Política; e

XVI - a priorização, na distribuição das matrículas em tempo integral, das escolas e dos alunos em situação de maior vulnerabilidade, na forma do art. 9º.

CAPÍTULO VI
DOS EIXOS E DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral desenvolverá ações estratégicas organizadas nos seguintes eixos:

I - eficiência e equidade na alocação das matrículas em tempo integral;

II - reorientação curricular e desenvolvimento profissional dos educadores;

III - materiais de apoio e inovação pedagógica;

IV - qualificação da infraestrutura educacional;

V - fortalecimento dos arranjos intersetoriais; e

VI - avaliação quantitativa, qualitativa e participativa.

Seção I

Da Eficiência e da Equidade na Alocação das Matrículas

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação, quanto à alocação das matrículas em tempo integral:

I - elaborar diagnóstico da demanda e da capacidade de atendimento de cada unidade escolar;

II - elaborar documentos orientadores para as equipes escolares, com vistas a apoiar o planejamento da alocação das matrículas; e

III - aplicar os critérios de prioridade previstos no art. 9º.

Art. 9º Na seleção das unidades escolares e na distribuição das vagas em tempo integral, terão prioridade as escolas e os alunos em situação de maior vulnerabilidade, considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I - indicadores de aprendizagem e dificuldades de aprendizagem;

II - renda familiar e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

III - pertencimento étnico-racial e sexo;

IV - condição de pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista ou com altas habilidades ou superdotação;

V - família monoparental;

VI - adolescente em cumprimento de medida socioeducativa; e

VII - situação de risco ou de violação de direitos.

Parágrafo único. A aplicação dos critérios previstos neste artigo observará a capacidade de atendimento de cada unidade escolar e será disciplinada em ato da Secretaria Municipal de Educação, assegurada a publicidade dos critérios e da relação de vagas ofertadas.

Seção II

Da Reorientação Curricular e do Desenvolvimento Profissional dos Educadores

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as orientações do Ministério da Educação:

I - desenvolver plano de formação continuada, com ênfase na gestão e nas práticas pedagógicas para a educação integral em tempo integral; e

II - elaborar, para aprovação do Conselho Municipal de Educação, orientações curriculares para a educação integral em tempo integral por etapas e modalidades, a serem incorporadas ao Documento Norteador e aos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

Seção III

Dos Materiais de Apoio e da Inovação Pedagógica

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação fomentará as experiências inovadoras existentes na rede e disponibilizará materiais didáticos, pedagógicos e recursos, com o objetivo de aprimorar as práticas educativas e de gestão.

Parágrafo único. O fomento de que trata o caput poderá compreender, entre outras ações:

I - o registro, o reconhecimento e a disseminação das experiências de educação integral em tempo integral desenvolvidas nas escolas;

II - a realização de mostras municipais de educação integral em tempo integral; e

III - a realização de estudos e pesquisas voltados precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Seção IV

Da Qualificação da Infraestrutura Educacional

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico e financeiro às unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral, para a qualificação de sua infraestrutura e de suas condições de funcionamento, compreendendo, entre outras ações:

I - aquisição de equipamentos e mobiliário;

II - ampliação, reforma e adequação da estrutura física, observadas as normas de acessibilidade;

III - conectividade, energia elétrica e abastecimento de água; e

IV - material escolar e didático.

§ 1º O apoio financeiro direto às unidades escolares será realizado mediante repasse às respectivas Unidades Executoras, conforme critérios, valores e procedimentos de prestação de contas definidos em regulamento, observada a legislação aplicável.

§ 2º Será assegurada às unidades que ofertarem educação em tempo integral alimentação escolar compatível com a jornada ampliada, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como transporte escolar aos alunos que dele necessitarem.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação assegurará os recursos humanos necessários ao atendimento das diferentes etapas e modalidades, prioritariamente com servidores efetivos e, quando cabível, mediante contratação por tempo determinado, na forma da lei municipal específica, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Seção V

Do Fortalecimento dos Arranjos Intersetoriais

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação planejar e implementar as ações de educação integral em articulação com as políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer e meio ambiente existentes no Município, bem como com organizações da sociedade civil e com as famílias, objetivando a eficiência do gasto público, devendo:

I - fortalecer a articulação intersetorial e o trabalho em rede;

II - incentivar a utilização dos equipamentos públicos e comunitários existentes no Município para as atividades da Política;

III - estimular a circulação dos alunos pelo território e

a apropriação dos espaços públicos da cidade, mediante planejamento pedagógico e com garantia de acessibilidade, segurança e acompanhamento pelos profissionais responsáveis;

IV - promover a gestão colaborativa entre as unidades escolares e as demais instâncias públicas;

V - assegurar aos alunos suporte pedagógico e socioassistencial nas situações que interfiram no processo de ensino e aprendizagem ou que envolvam violação de direitos, em articulação com o Conselho Tutelar e a rede de proteção; e

VI - estimular a participação de diferentes grupos sociais na formulação e no aprimoramento dos arranjos intersetoriais, especialmente no âmbito da Educação Especial e da Educação do Campo.

Seção VI

Da Avaliação Quantitativa, Qualitativa e Participativa

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação, observados os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral, coordenar o monitoramento e a avaliação quantitativa, qualitativa e participativa da Política, cabendo-lhe:

I - orientar e apoiar as unidades escolares na realização da avaliação, com a participação da comunidade escolar;

II - sistematizar os dados da avaliação institucional, a partir dos registros de cada unidade escolar;

III - analisar os dados sistematizados e planejar ações de melhoria da oferta; e

IV - acompanhar a expansão das matrículas, a utilização dos recursos públicos, a frequência, a permanência e os resultados de aprendizagem.

Parágrafo único. Na realização da avaliação institucional participativa, caberá a cada unidade escolar:

I - organizar o processo de avaliação, garantindo a participação de alunos, famílias e profissionais da educação;

II - promover processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral, consideradas as singularidades de cada etapa da Educação Básica; e

III - utilizar os resultados da avaliação na melhoria contínua do seu projeto político-pedagógico.

CAPÍTULO VII
DA COORDENAÇÃO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação designará, dentre os servidores efetivos do Quadro do Magistério com licenciatura plena, um Coordenador da Educação Integral em Tempo Integral, responsável pelo acompanhamento administrativo e pedagógico, pela formação continuada, pela orientação e pelo planejamento da Política na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A designação de que trata o caput será feita por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O exercício da função de Coordenador não cria cargo e não gera, por si só, direito a gratificação ou a qualquer vantagem pecuniária, ressalvado o que dispuser lei específica.

Art. 16. Compete ao Coordenador da Educação Integral em Tempo Integral elaborar o diagnóstico da educação em tempo integral na Rede Municipal, o plano de ação da Política e os instrumentos de seu monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 17. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral contará com a seguinte estrutura:

I - Equipe de Gestão da Educação Integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, composta pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Coordenador da Educação Integral em Tempo Integral, pelo técnico da supervisão escolar e pela equipe de apoio pedagógico;

II - gestores das unidades escolares;

III - coordenadores pedagógicos das unidades escolares;

IV - professores dos componentes curriculares da base comum e da parte diversificada;

V - professores das salas de recursos multifuncionais; e

VI - equipe multiprofissional, constituída nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da legislação municipal.

§ 1º Os profissionais do magistério que atuarem nas unidades escolares de tempo integral serão, preferencialmente, servidores efetivos, admitida a contratação por tempo determinado nos termos do § 3º do art. 12.

§ 2º O corpo docente e os demais profissionais que atuarem na educação em tempo integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão das formações continuadas específicas.

§ 3º Esta Lei não cria cargos, funções ou órgãos, devendo a estrutura prevista neste artigo ser composta pelo quadro de pessoal existente, cuja ampliação dependerá de lei específica.

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18. São atribuições da Equipe de Gestão da Educação Integral:

I - elaborar, com o Coordenador da Educação Integral em Tempo Integral, o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação para a educação em tempo integral;

II - aprovar os planos de ação das unidades escolares e acompanhar o seu desenvolvimento;

III - acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar;

IV - acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas unidades escolares;

V - propor e apoiar o cumprimento das metas das unidades escolares, de acordo com as diretrizes administrativas e financeiras da gestão municipal;

VI - propor ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação o aperfeiçoamento da

Política e de seus atos regulamentares;

VII - implementar inovações de conteúdo, método e gestão;

VIII - acompanhar a execução da Política quanto às matrizes curriculares, à avaliação, ao nivelamento dos conteúdos e à consolidação dos resultados de aprendizagem;

IX - formular e implementar os planos de formação continuada para professores e demais profissionais das unidades escolares;

X - acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas unidades escolares, identificando as revisões necessárias;

XI - assegurar a implementação de projetos pedagógicos voltados à melhoria da qualidade do ensino e o cumprimento das metas do Plano de Ação e dos projetos político-pedagógicos;

XII - acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações da Política e controlar a utilização dos recursos repassados às Unidades Executoras;

XIII - acompanhar o cumprimento das metas relativas à construção e à reforma de unidades escolares e à disponibilização de sua infraestrutura pedagógica, diretamente ou em articulação com os demais setores da Secretaria;

XIV - assegurar a oferta dos serviços de apoio, diretamente ou em articulação com os demais setores da Secretaria; e

XV - coordenar a logística necessária ao monitoramento e acompanhamento das unidades escolares e às formações.

Art. 19. São atribuições dos gestores das unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral:

I - elaborar, articular, acompanhar e avaliar a execução do projeto político-pedagógico;

II - coordenar, planejar, implantar e acompanhar anualmente as ações e os resultados previstos no plano de ação da unidade escolar, em consonância com o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - orientar a elaboração dos planos de trabalho dos docentes e acompanhar sua execução, bem como orientar as rotinas dos demais servidores;

IV - gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em sua base comum e parte diversificada;

V - estabelecer, com o coordenador pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo dos alunos, inclusive por meio de parcerias, submetidas aos órgãos competentes;

VI - planejar e promover ações em consonância com o projeto político-pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;

VII - acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica dos professores, com vistas aos resultados previstos no plano de ação da unidade escolar; e

VIII - realizar, com a Unidade Executora e os conselhos competentes, o planejamento, a execução e a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar.

Art. 20. São atribuições dos coordenadores pedagógicos:

I - orientar e auxiliar a elaboração do plano de ação da unidade escolar e o desdobramento de suas atividades e objetivos;

II - consolidar os resultados das avaliações externas, das metas e dos indicadores de fluxo escolar, divulgá-los e promover sua revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação;

III - auxiliar o gestor na execução do projeto político-pedagógico, de acordo com o plano de ação e o currículo da unidade escolar;

IV - orientar as atividades dos professores nas horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;

V - orientar os professores na elaboração dos planejamentos de ensino e aprendizagem;

VI - organizar as atividades de natureza interdisciplinar, de acordo com o plano de ação da unidade escolar;

VII - participar da produção didático-pedagógica com os professores, avaliá-la e sistematizá-la;

VIII - revisar periodicamente o plano de ação da unidade escolar, com seus objetivos, metas e resultados de aprendizagem, realinhando-o quando necessário; e

IX - orientar os professores em seus componentes curriculares e colaborar com a formação continuada.

Art. 21. São atribuições dos professores que atuarem na educação em tempo integral:

I - colaborar com a elaboração anual do plano de ação da unidade escolar;

II - organizar, planejar e executar suas atividades de forma colaborativa, visando ao cumprimento do plano de ação da unidade escolar;

III - informar bimestralmente seus diagnósticos e resultados ao coordenador pedagógico, para o planejamento de novas ações educativas;

IV - planejar e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da base comum e da parte diversificada;

V - elaborar, conduzir e revisar periodicamente seu planejamento, alinhado ao plano de ação da unidade escolar;

VI - conhecer e utilizar os resultados das avaliações externas para desenvolver estratégias de melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

VII - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar; e

VIII - participar das orientações técnico-pedagógicas, reuniões de estudo, cursos, seminários e demais atividades de formação continuada.

Art. 22. São atribuições da equipe multiprofissional:

I - orientar e assessorar gestores, coordenadores, docentes, pais e responsáveis, mediante indicação de recursos e estratégias, intervenções no espaço escolar e auxílio na identificação de riscos psíquicos e sociais;

II - contribuir com o fazer pedagógico, priorizando professores e alunos, com foco nas formas de mediação pedagógica e nas adaptações de acesso ao currículo;

III - atuar conjuntamente com o corpo docente, a equipe gestora, os demais profissionais da escola e as famílias, por meio de ações preventivas, para a melhoria do desenvolvimento integral dos alunos, das relações professor-aluno e da qualidade do processo de ensino e aprendizagem;

IV - avaliar, no âmbito de sua competência profissional, os alunos público-alvo da educação especial e articular os encaminhamentos necessários ao atendimento de suas especificidades; e

V - colaborar com a formação continuada dos profissionais das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. São atribuições dos professores das salas de recursos multifuncionais:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

II - elaborar e executar o plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola;

III - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

IV - definir estratégias de acesso ao currículo e formas de avaliação adequadas aos alunos com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

V - assegurar que não ocorra tratamento discriminatório de qualquer natureza, inclusive em razão de religião, condição social ou deficiência;

VI - participar dos conselhos de classe, apresentando registros sobre as ações pedagógicas e a vida escolar dos alunos e propondo medidas para superar dificuldades de aprendizagem;

VII - articular-se com os professores da sala de aula comum, contribuindo com o seu planejamento e orientando-os quanto à adequação curricular e aos procedimentos metodológicos diferenciados;

VIII - propor intervenções pedagógicas que possibilitem a efetiva participação dos alunos nas atividades escolares; e

IX - participar das atividades de formação continuada e exercer as demais atribuições previstas na legislação municipal e nos regimentos escolares.

Art. 24. As atribuições previstas neste Capítulo não excluem as estabelecidas no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal e poderão ser detalhadas em regulamento.

CAPÍTULO X
DOS ESPAÇOS DE APRENDIZAGEM

Art. 25. O currículo das unidades escolares deverá assegurar a utilização de espaços físicos, lúdicos e pedagógicos que contribuam para o desenvolvimento integral dos alunos, em condições de igualdade e em observância ao direito à educação de qualidade.

Parágrafo único. Constituem espaços de aprendizagem a sala de aula e todos os ambientes utilizados para o desenvolvimento das atividades, tais como salas ambientes, oficinas, laboratórios, espaços de arte, hortas, jardins, quadras, salas de tecnologia, pátios e espaços externos à escola.

CAPÍTULO XI
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 26. A matriz curricular de cada unidade escolar que ofertar educação em tempo integral será definida pela Secretaria Municipal de Educação, com aprovação do Conselho Municipal de Educação, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a BNCC, os documentos curriculares da Rede Municipal e a realidade local.

§ 1º A matriz curricular abrangerá a base comum, a parte diversificada e as atividades formativas, organizadas por áreas do conhecimento e componentes curriculares, com distribuição integrada e articulada das aulas, e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, das linguagens, da cultura, das tecnologias, do multiculturalismo, da preservação do meio ambiente, da promoção da saúde, da educação financeira e do estudo do lugar, entre outras.

§ 2º A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integrada e diversificada, por meio de matriz flexível, com a participação dos alunos, professores, equipe gestora e demais membros da comunidade escolar, em todos os espaços e tempos de aprendizagem da escola.

CAPÍTULO XII
DO PLANO DE AÇÃO E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 27. As unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral deverão ter plano de ação próprio, em consonância com o seu projeto político-pedagógico, que contemplará:

I - os fins e os objetivos da educação em tempo integral na unidade escolar;

II - as concepções de ser humano, de sociedade e de educação integral adotadas;

III - a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da base comum com os componentes e projetos da parte diversificada, os planos de estudo e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - a metodologia adotada;

V - os critérios de organização quanto ao regime escolar, à carga horária, à organização das turmas e ao processo de avaliação; e

VI - as metodologias de acompanhamento e avaliação do próprio plano e os responsáveis por sua execução.

§ 1º As atividades extracurriculares deverão estar previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 2º As unidades escolares deverão adequar o projeto

político-pedagógico, a proposta curricular e o regimento escolar ao disposto nesta Lei, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 28. A avaliação e o monitoramento da frequência e do desenvolvimento dos alunos constituem prática permanente do processo de ensino e aprendizagem, envolvendo todos os sujeitos do processo educativo, e compreenderão:

I - avaliação diagnóstica: destinada a verificar o nível de conhecimento dos alunos e a subsidiar o planejamento e o replanejamento da prática pedagógica;

II - avaliação processual ou contínua: realizada ao longo do processo de ensino e aprendizagem, para acompanhar a construção do conhecimento, identificar dificuldades e permitir a revisão das estratégias pedagógicas; e

III - avaliações interna e externa: destinadas a aferir as habilidades e competências consolidadas em determinado momento da escolarização, subsidiando a tomada de decisões no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A matrícula e a frequência dos alunos em tempo integral serão registradas nos sistemas de gestão escolar adotados pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 29. O monitoramento tem por finalidade o controle da execução das etapas planejadas da Política, identificando a necessidade de correções nas estratégias metodológicas, gerenciais e técnicas necessárias para assegurar os resultados pretendidos.

Art. 30. As unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral terão metas e resultados a serem alcançados, definidos de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, a partir dos dados das avaliações internas e externas.

CAPÍTULO XIV
DO PÚBLICO-ALVO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 31. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral destina-se aos alunos matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino e será implantada de forma gradual, conforme as condições de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, observados os critérios de prioridade do art. 9º.

§ 1º As unidades escolares que ofertarão educação em tempo integral, as etapas e os anos atendidos e o número de vagas serão definidos anualmente por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Na fase inicial de implantação, a oferta abrangerá prioritariamente o Centro Educacional Municipal Laura do Carmo, a Escola Municipal José de Almeida e a Escola Municipal Maria Guedes Lima, sem prejuízo de sua ampliação a outras unidades, etapas e anos, inclusive com a conclusão da nova unidade escolar em construção com recursos pactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 3º As unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral poderão passar por adequações e reestruturação, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Fica assegurado o Atendimento Educacional Especializado – AEE aos alunos público-alvo da educação especial matriculados em tempo integral, em caráter complementar ou suplementar à escolarização nas classes comuns, ofertado preferencialmente nas salas de recursos multifuncionais e organizado no âmbito da jornada ampliada, sem prejuízo da participação do aluno nas demais atividades, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, e em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 33. Os alunos e suas famílias serão informados, por meio de instrumento próprio, sobre a organização da jornada, as atividades desenvolvidas e as responsabilidades da escola e da família, conforme orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput não poderá condicionar o direito à matrícula e à frequência escolar.

CAPÍTULO XV
DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR

Art. 34. As unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral assegurarão jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou de 35 (trinta e cinco) horas semanais, organizada preferencialmente em turno único, admitida a ampliação de jornada em contraturno, conforme as condições de cada unidade.

§ 1º A organização da jornada contemplará os componentes da base comum, da parte diversificada e as atividades formativas, sem sobreposição de horários e com integração pedagógica entre eles.

§ 2º A organização dos tempos e da jornada escolar de cada unidade será definida pela Secretaria Municipal de Educação, observado o Documento Norteador.

CAPÍTULO XVI
DO FINANCIAMENTO

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira, podendo ser complementadas por:

I - recursos transferidos pela União e pelo Estado do Tocantins em regime de colaboração, inclusive no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; e

II - recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A expansão das matrículas e as demais ações que acarretem aumento de despesa observarão o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36. Para a consecução da Política, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de colaboração ou de fomento, contratos e outros ajustes com instituições públicas e privadas, observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Documento Norteador da Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Taguatinga será elaborado ou, se já existente, atualizado pela Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e instituído por ato do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (03.11.2026).

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 113 do ADCT)

Ação: implantação e manutenção da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, instituída pelo Projeto de Lei nº 13/2026.

Unidade orçamentária: Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação.

Premissas do cálculo: número de vagas em tempo integral por unidade escolar; custo adicional com alimentação escolar, transporte, material didático, pessoal e manutenção; receitas previstas do Programa Escola em Tempo Integral e do Fundeb.

Exercício	Despesa estimada (R$)	Fonte de recursos	Dotação
2026	R$35.514,34	1.546.0000.000000	12.07.12.361.0703.2.033
2027	R$50.000,00	1.546.0000.000000	12.07.12.361.0703.2.033

Os valores acima referem-se ao exercício em que a despesa entrará em vigor e aos dois subsequentes, conforme o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Declaro, para os fins do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Taguatinga – TO, 03 de novembro de 2026.

_____

MONICA CRISTINA BERSANI
Secretária Municipal de Educação – Ordenadora de Despesa

LEI Nº 580/2026

Altera a redação da Lei Municipal n.476/2018 para substituir a nomenclatura 'Fundo Municipal de Educação' por 'Secretaria Municipal de Educação' em todo o texto legal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação da Lei Municipal n.476/2018, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Taguatinga-TO e dá outras providências, para substituir, em todo o texto da referida Lei, a expressão "Fundo Municipal de Educação" por "Secretaria Municipal de Educação", em todos os dispositivos, artigos, incisos, parágrafos, anexos, remissões internas e referências administrativas.

Art. 2º. Sempre que, na aplicação da Lei Municipal n.476/2018, constar a nomenclatura "Fundo Municipal de Educação", deverá ser considerada, para todos os fins legais, a designação "Secretaria Municipal de Educação", permanecendo preservadas as competências, atribuições, finalidades e dispositivos que não conflitem com a presente alteração formal.

Art. 3º. A alteração prevista nesta Lei tem caráter meramente para fins de nomenclatura, não implicando criação ou extinção de órgãos, unidades administrativas, fundos orçamentários, despesas, cargos, funções ou estruturas adicionais, preservando-se integralmente a continuidade das ações administrativas vinculadas à área da educação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (03.11.2026).

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito do Município de Taguatinga – TO

LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu PAULO ROBERTO RIBEIRO, Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Orçamento do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, para o exercício de 2027, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2027 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2027, 2028 e 2029 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º. De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria 1.447/2022 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2027.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e

deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2027.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o planejamento não fica vinculado a valores previamente estimados no Plano Plurianual, pois são necessárias adequações na execução do mesmo.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP).

Art. 20. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21. O Orçamento para exercício de 2027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 23. A Secretaria de Orçamento e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores até 30 (trinta) dias após aprovado o orçamento.

Art. 24. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 25. A proposta orçamentária para o exercício de 2027, compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 26. São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 27. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2026 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento,

incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000 e atualizações.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2027,

VIII - outras.

Art. 28. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 29. O Orçamento para o exercício de 2027 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999 e suas alterações e Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 30. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e Normas da STN.

Art. 31. O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 32. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Art. 33. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 34. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 35. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2027 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 36. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2026.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 37. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF) ou lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988. (art. 5º, § 5 da LRF).

Art. 38. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 39. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 40. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 41. Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 42. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 44. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior 2026.

Art. 45. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 46. As despesas com pagamento de precatórios

judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 47. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 48. A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 49. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 50. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 51. Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 53. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 54. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 55. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 56. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 57. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 58. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do(a) Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 59. Durante a execução orçamentária de 2027, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027.

Art. 60. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 61. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de

receita.

Art. 62. A proposta orçamentária para o exercício de 2027, conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 63. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 64. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

até a totalidade dos valores decorrentes de superávit financeiro, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

até a totalidade dos valores decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, até o limite de oitenta por cento das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida, até o limite do valor orçado.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. A Lei Orçamentária Anual autorizará os poderes Executivo e Legislativo a incluir elementos de despesas, de forma suplementar, para suprir necessidades de execução orçamentaria, independente da fonte de recursos, já disponível dentro do projetos/atividades suplementado.

Art. 66. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 67. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 68. O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Liquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 69. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 70. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – As alterações orçamentárias no âmbito da Câmara Municipal deverão ser feita mediante autorização do(a) chefe do Poder Executivo, respeitando os limites estabelecidos.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2027, a abrir créditos suplementares, por meio de decreto, com anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, para a cobertura de despesas obrigatórias de caráter continuado e de outras despesas essenciais, independentemente de previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – Despesas obrigatórias de caráter continuado;

II – Pagamento de juros e multas incidentes sobre obrigações financeiras de exercícios anteriores;

III – Pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV);

IV – Encargos da dívida pública permanente;

V – Reempenho de despesas relativas a convênios ou acordos firmados em exercícios anteriores, cuja anulação tenha ocorrido por ausência de repasse financeiro.

§1º A abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo não estará sujeita às limitações de abertura de créditos por anulação de dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual.

§2º A abertura dos créditos suplementares será formalizada por decreto do Chefe do Poder Executivo, acompanhado da exposição de motivos que demonstre a necessidade da suplementação, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal."

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 72. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 73. A contratação de operações de crédito

dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 74. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 75. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027.

Art. 76. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2027, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2026, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 77. Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração.

Art. 78. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 79. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 80. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 2º - A contratação de despesas com serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil e jurídica serão registradas/classificadas como despesas de consultoria, “elemento: 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria”, e não integrarão o cálculo da despesa com pessoal.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 81. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 82. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, II da LRF).

Art. 83. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Art. 85. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 35 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRASITÓRIAS -

ADCT, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não forem encaminhados à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, o mesmo será considerado como aprovado sem ressalvas, fica o Executivo Municipal autorizado sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 86. Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 87. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 88. Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028/2000 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art. 89. Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, proceder com o cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, quando não ocorrido o fato gerador da obrigação.

Art. 90. Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, proceder com o cancelamento de restos a pagar “não processados em liquidação” e “processados” inscritos a mais de 5 (cinco) anos, e os restos inscritos a menos de 5 (cinco) anos, desde que acompanhados de declaração do credor afirmando a inexistência do débito, sempre declarada pelo foro local, expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos a serem cancelados

Art. 91. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de atribuição ou não do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 93. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 94. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2026 à agosto de 2027, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite total do valor orçado, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATIGA, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (03.11.2026).

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2026

Dispõe sobre a Lei Complementar Orçamentária Anual – LOA para Exercício de 2027, Estimando Receita e Fixando Despesas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

Projeto de Lei Orçamentária anual:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei Complementar orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2027, no valor global de R$ 112.821.991,20 (cento e doze milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes.

§ 1º. A execução orçamentária da receita e da despesa fixadas nesta Lei será realizada de maneira a atender às diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual 2026-2029 e às prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, respeitando o princípio da harmonia entre os instrumentos de planejamento e orçamento público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 2º. O Orçamento Fiscal será detalhado, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei Complementar.

§ 1º. Na programação e execução do orçamento fiscal será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverá ser identificada a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º. O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo ás normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º. A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 112.821.991,20 (cento e doze milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.908.911,02
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.009.469,88
RECEITA PATRIMONIAL	1.014.701,32
RECEITA DE SERVIÇOS	665.166,50
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	86.937.857,39
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.453.122,32
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	313.999,10
SUB-TOTAL	97.303.227,53
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	53.995,00
ALIENAÇÃO DE BENS	45.128,42
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.419.640,25
SUB-TOTAL	15.518.763,67
TOTAL GERAL	112.821.991,20

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

I - Orçamento fiscal em R$ 109.181.365,70 (cento e nove milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

II - Orçamento da seguridade social em R$ 3.640.625,50 (três milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

III- A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

POR ORGÃO E UNIDADES

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ÁGUA E ESGOTO – ARSSAB	670.000,00		670.000,00
CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA	2.961.738,60		2.961.738,60
CONTROLADORIA GERAL	64.519,51		64.519,51
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	3.548.216,20		3.548.216,20
FUNDO MUN.DE PREV.DOS SERVIDORES-TAGUAPREVI		3.640.625,50	3.640.625,50
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	135.162,50		135.162,50
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	27.699.418,28		27.699.418,28
GABINETE DO PREFEITO	2.217.897,40		2.217.897,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	583.814,50		583.814,50
SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO	239.316,71		239.316,71
SECRET.MUNIC.DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER	11.870.462,32		11.870.462,32
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.474.057,10		3.474.057,10
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.437.268,60		1.437.268,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	28.678.237,62		28.678.237,62
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	6.443.018,92		6.443.018,92
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	8.830.178,13		8.830.178,13
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4.647.483,02		4.647.483,02
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	531.957,60		531.957,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	206,66		206,66
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	5.148.412,03		5.148.412,03
TOTAL GERAL	109.181.365,70	3.640.625,50	112.821.991,20

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Administração	6.904.879,68		6.904.879,68

Agricultura	1.437.268,60		1.437.268,60
Assistência Social	135.162,50		135.162,50
Assistência Social	3.548.216,20		3.548.216,20
Comércio e Serviços	318.531,66		318.531,66
Cultura	6.190.411,47		6.190.411,47
Desporto e Lazer	5.600.835,90		5.600.835,90
Educação	28.678.237,62		28.678.237,62
Encargos Especiais	2.614.926,40		2.614.926,40
Energia	79.494,00		79.494,00
Essencial a Justiça	141.846,65		141.846,65
Gestão Ambiental	4.530.325,02		4.530.325,02
Habitação	71.660,00		71.660,00
Legislativa	2.961.738,60		2.961.738,60
Previdência Social	2.474.908,70		2.474.908,70
Previdência Social		2.604.652,35	2.604.652,35
Reserva de Contingência	583.814,50		583.814,50
Reserva de Contingência		1.035.973,15	1.035.973,15
Saneamento	707.664,00		707.664,00
Saúde	27.699.418,28		27.699.418,28
Saúde	206,66		206,66
Segurança Pública	17.732,60		17.732,60
Trabalho	577.156,50		577.156,50
Transporte	5.671.742,03		5.671.742,03
Urbanismo	8.235.188,13		8.235.188,13
TOTAL GERAL	109.181.365,70	3.640.625,50	112.821.991,20

- POR ÓRGÃOS E FONTES

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ÁGUA E ESGOTO – ARSSAB	670.000,00
CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA	2.961.738,60
CONTROLADORIA GERAL	64.519,51
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	3.548.216,20
FUNDO MUN.DE PREV.DOS SERVIDORES-TAGUAPREVI	3.640.625,50
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	135.162,50
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	27.699.418,28
GABINETE DO PREFEITO	2.217.897,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	583.814,50
SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO	239.316,71
SECRET.MUNIC.DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER	11.870.462,32
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.474.057,10
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.437.268,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	28.678.237,62
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	6.443.018,92
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	8.830.178,13
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4.647.483,02
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	531.957,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	206,66
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	5.148.412,03
TOTAL GERAL	112.821.991,20

Parágrafo único. Integra o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 5º. Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando sê-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais por Decreto, mediante anulação de recursos previstos no Artigo 43, III da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelecido no artigo 43, § 1.º, inciso III da Lei 4.320/64 e no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, bem como a alteração do QDD, incluindo fontes, elementos e subelementos existentes na Lei vigente.

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

até a totalidade dos valores decorrentes de superávit financeiro, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

até a totalidade dos valores decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, até o limite de oitenta por cento das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos, subelementos e fontes de recursos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida, até o limite do valor orçado.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8°. Para assegurar a adequada execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos essenciais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, visando a cobertura:

I – das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – do pagamento de juros e multas incidentes sobre obrigações financeiras de exercícios anteriores;

III – do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição Federal;

IV – do pagamento dos encargos da dívida pública permanente.

V – do re-empenho de despesas de convênios ou acordos firmados em exercícios anteriores, cuja anulação tenha ocorrido em razão da ausência de repasse financeiro no respectivo período.

§ 1º. As despesas de que tratam os incisos I a V deste artigo não se sujeitam a limitações relativas à abertura de créditos suplementares decorrentes de anulação de dotações orçamentárias.

§ 2º. A abertura dos créditos suplementares observará o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

§ 3º. Os créditos suplementares serão formalizados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, acompanhado da exposição de motivos que demonstre a necessidade da suplementação.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º. Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA

Art. 10º. Fica autorizado o chefe do Executivo a promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2026 à agosto de 2027, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2027.

Art. 12. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 13. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo Extra Orçamentário.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Art. 15º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO, aos 03 dias de novembro de 2026.

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2026

Altera a Lei Complementar 065 de 08 de dezembro de 2025, que instituiu o Plano Plurianual – PPA 2026-2029 de governo do Município de Taguatinga - TO, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Plano Plurianual:

Faço saber a CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

No uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal de Taguatinga o seguinte Projeto de Lei: 10/2026, que dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 para o Município Taguatinga, e estabelece outras providências:

Art. 1° Os Anexos da Lei Complementar 065 de 08 de dezembro de 2025, passam a vigorar na conformidade dos Anexos a esta Lei.

I -DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E SEUS OBJETIVOS

II -DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAGUATINGA – TO, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2026.

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal